



**UFMT**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO**

**DANIEL MATIAS ASSIS**

**UMA ANÁLISE ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A  
MULHER E DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA  
PREVISTAS NA LEI Nº 11.340 DE 2006 DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19**

**BARRA DO GARÇAS - MT  
2022**



**UFMT**

**DANIEL MATIAS ASSIS**

**UMA ANÁLISE ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI N° 11.340 DE 2006 DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, do Campus Universitário do Araguaia, da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof.º Dr. Valfredo de Andrade Aguiar Filho.

**BARRA DO GARÇAS - MT**  
**2022**



**UFMT**

**DANIEL MATIAS ASSIS**

**UMA ANÁLISE ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI N° 11.340 DE 2006 DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, do Campus Universitário do Araguaia, da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof.º Dr. Valfredo de Andrade Aguiar Filho.

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Dr. Valfredo de Andrade Aguiar Filho

Prof. Orientador

\_\_\_\_\_  
Ms. Valdeir Ribeiro de Jesus

Prof. Membro Banca

\_\_\_\_\_  
Ms. Olimpio Moraes da Rocha

Prof. Membro Banca

Este trabalho é dedicado a Deus, a causa primeira de todas as coisas. Aos meus familiares e amigos, que tiveram incondicionalmente ao meu lado me apoiando e incentivando.

## **AGRADECIMENTOS**

Muitas pessoas especiais estiveram comigo nessa jornada, de maneira que não posso deixar de expressar meus singelos agradecimentos.

À minha mãe, Luzinete, que desde a minha infância é minha grande apoiadora incondicional. Pela sua confiança inabalável em meu potencial e pela fé que um dia eu alcançaria meus objetivos. Pelo amor, carinho e companheirismo. Graças a ela pude chegar até aqui.

Ao meu pai, Alzimar, que, apesar das dificuldades encontradas, sempre acreditou que eu chegaria onde quisesse. Pelo seu companheirismo, confiança e apoio pude chegar nessa etapa.

Às minhas irmãs, Danielle, Maria e Anna, que me servem de inspiração.

A todos os meus professores, pois fizeram brotar em mim a ânsia pelo conhecimento.

Ao professor Ms. Valdeir Ribeiro de Jesus por todo conhecimento e ensinamento compartilhados, pois me fizeram, indubitavelmente, me tornar um ser humano melhor e mais preocupado com questões humanitárias.

Ao meu orientador, professor Dr. Valfredo de Andrade Aguiar Filho, pela dedicação, empenho e profissionalismo, que fizeram grande diferença na conclusão deste estudo.

Aos meus amigos Izaías, Murilo e Matheus, que estiveram presentes nesta jornada.

Ao projeto de extensão “Rede de Proteção à Mulher: Também eles por elas (HeForShe) – Dynamis II”, por ter sido minha ponte para o estudo dos direitos humanos e das questões de gênero e, por consequência, o estímulo que despertou em mim o interesse pelo tema do presente trabalho.

A cada uma das pessoas, conhecidas ou não, que me ajudaram a tecer as linhas das páginas deste trabalho.

## RESUMO

A pandemia de COVID-19 afetou inúmeros países. Os impactos trazidos afetaram diversas sociedades, com reflexos na saúde, educação, indústria, economia, política e segurança. No âmbito jurídico, foram elevadas diversas discussões voltadas à compreensão dos impactos causados pela pandemia de COVID-19. Uma das discussões é voltada para a compreensão da eficácia, ou ineficácia, da Lei Maria da Penha. As medidas de enfrentamento à pandemia, como o isolamento social, trouxeram situações de vulnerabilidade intensificada para vítimas de violência doméstica e familiar. Com isso, o objetivo deste trabalho é compreender os impactos da pandemia de COVID-19 na violência doméstica e familiar contra a mulher bem como quanto às medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo para a realização da pesquisa, tendo como técnica de coleta de dados a pesquisa bibliográfica e documental, haja vista a utilização do teor de leis, de documentos oficiais de órgãos governamentais e outros. Conclui-se essa pesquisa com a evidenciação da criação e modificação de meios para apoio às vítimas de violência doméstica e familiar e também aumentos significativos dessa violência durante o período pandêmico. Ainda, conclui-se que houve oscilação quanto à concessão de medidas protetivas, em períodos com maiores e outros com menores concessões durante a pandemia. Também foi ressaltado a importância de políticas e ações públicas mais abrangentes, para alcançar mulheres que são marginalizadas mediante a impossibilidade de acesso à internet ou à leitura.

**Palavras-chave:** Pandemia. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Medidas protetivas de urgência.

## ABSTRACT

The COVID-19 pandemic has affected numerous countries. The resulting impacts affected several societies, with repercussions on health, education, industry, economy, politics and security. In the legal sphere, several discussions were held aimed at understanding the impacts caused by the COVID-19 pandemic. One of the discussions is focused on understanding the effectiveness, or ineffectiveness, of the Maria da Penha Law. Measures to combat the pandemic, such as social isolation, have brought situations of intensified vulnerability for victims of domestic and family violence. With this, the objective of this work is to understand the impacts of the COVID-19 pandemic on domestic and family violence against women as well as the urgent protective measures of the Maria da Penha Law. To this end, the deductive method was used to carry out the research, using the bibliographic and documentary research as a data collection technique, considering the use of the content of laws, official documents from government agencies and others. This research concludes with the evidence of the creation and modification of means to support victims of domestic and family violence and also significant increases in this violence during the pandemic period. Still, it is concluded that there was an oscillation regarding the granting of protective measures, in periods with greater and others with lesser concessions during the pandemic. The importance of broader public policies and actions was also highlighted, to reach women who are marginalized due to the impossibility of accessing the internet or reading.

**Keywords:** Pandemic. Domestic and family violence against women. Urgent protective measures.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUA RELAÇÃO COM A SOCIEDADE PÓS-MODERNA</b> .....	9
2.1 A SOCIEDADE PATRIARCAL E A VIOLÊNCIA .....	9
2.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	14
<b>3. A LEI MARIA DA PENHA</b> .....	22
3.1 CONCEITO E HISTÓRICO DA LMP .....	22
3.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....	26
3.3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA .....	28
<b>4. A PANDEMIA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER</b> .....	31
4.1 CARACTERIZAÇÃO DA PANDEMIA .....	31
4.2 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA .....	32
4.3 DADOS COMPARATIVOS DE PEDIDOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTES E DURANTE A PANDEMIA .....	38
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	47

## 1. INTRODUÇÃO

Quando se busca compreender a violência contra a mulher, não é possível delimitar um lapso temporal para a consideração de sua origem. Abusos morais, psicológicos e físicos fazem parte da civilização humana. Contudo, com o passar dos anos e a luta das mulheres por sua emancipação, temáticas como a violência contra a mulher passaram a ter visibilidade na sociedade.

Conforme a sociedade evolui, se transforma, é necessário que o Direito também acompanhe essa tendência. Com isso, as normas e dispositivos jurídicos devem acompanhar a sociedade em seu momento, para a ordenação e o bem-estar social. Um desses efeitos foi o advento da Lei nº 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha possui o escopo de proteger a mulher contra a violência doméstica e familiar. Um dos mecanismos de proteção são as denominadas Medidas Protetivas de Urgência. Essas medidas são configuradas como meios de proteção e também combate à violência contra a mulher. São aplicadas, conforme disposto na Lei, para que o agressor não possua contato ou acesso com a vítima e, assim, a sua integridade física, moral, sexual, patrimonial e psicológica sejam resguardadas.

O objeto desta pesquisa consiste na investigação acerca das consequências trazidas pelas medidas de combate à dispersão do COVID-19 na sociedade brasileira e como o isolamento social e o distanciamento, que ocasionaram em uma maior proximidade entre entes familiares, impactou e impacta no direito familiar brasileiro.

A violência contra a mulher é uma realidade cruel para milhões de brasileiras. O ponto desta investigação se encontra em entender a violência contra as mulheres durante o isolamento social, pelo qual muitas mulheres passaram a ser cativas de seus agressores em um maior tempo, não dispondo de outro local senão a sua própria residência. Com isso, a problemática de pesquisa consiste em: como as medidas de enfrentamento ao COVID-19 impactaram na aplicabilidade e eficiência das medidas protetivas de urgência?

Justifica-se este estudo com base nas amplas estatísticas e notícias de violência contra a mulher e das inúmeras mortes que ocorrem justificadas por um motivo: o gênero. Em muitos casos, as vítimas de feminicídio estavam sob a proteção das medidas protetivas de urgência, contudo, uma agressão cometida se tornou a fatalidade do ceifar da vida das vítimas.

A violência com motivação de gênero deve fazer parte das discussões sociais e acadêmicas. No âmbito do Direito é preciso que sejam discutidas a efetividade das medidas legais de proteção a direitos fundamentais como a vida. Mulheres são agredidas todos os dias, são mortas por companheiros ou familiares. Tal aspecto representa a necessidade de mudança social, legal e política para a proteção da integridade das mulheres no Brasil.

As notícias disponibilizadas pelos jornais televisivos, mídias sociais e diversos outros meios utilizados para dispersão de informação, todos os dias exibem mulheres como vítimas de algum tipo de violência. Em especial a violência doméstica e familiar, que pode ser manifesta pela violência psicológica, moral, física, sexual e patrimonial.

Para atingir os objetivos do projeto, considerando o tema, os institutos e o problema de pesquisa, utilizou-se do método dedutivo. Por método dedutivo, entende-se ser aquele que parte de argumentos gerais para os específicos, podendo estes últimos ser confirmados ou não, traduzindo, por consequência, uma conclusão. Ainda nesse sentido, Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 65) aduzem:

A questão fundamental da dedução está na relação lógica que deve ser estabelecida entre as proposições apresentadas, a fim de não comprometer a validade da conclusão. Aceitando as premissas como verdadeiras, as conclusões também serão.

Doravante, como método procedimental, foi adotado a pesquisa documental, assim como para Gil (2008, p. 51):

Existem, de um lado, os documentos de primeira mão, que não receberam qualquer trabalho analítico, tais como: documentos oficiais, reportagem de jornal, cartas, contratos, diários, filmes, fotografias, gravações etc. De outro lado, existem os documentos de segunda mão, que de alguma forma já foram analisados, tais como: relatórios de pesquisa, relatórios de empresas, tabelas estatísticas etc.

Os dados foram obtidos mediante a pesquisa bibliográfica. Fonseca apresenta o seguinte conceito para este tipo de pesquisa:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto (FONSECA, 2002, p. 32).

Com isso, foram realizadas buscas nas principais doutrinas das áreas do Direito Penal, Constitucional e Civil, para o alcance da solução da pergunta norteadora. Aponta-se ainda que foram buscados dados em pesquisas acadêmicas para a construção deste trabalho, por intermédio de artigos científicos publicados e também notícias dos principais veículos dos Tribunais brasileiros.

O primeiro capítulo trata de aspectos históricos e sociais da desigualdade de gênero, trazendo o conceito de violência, as suas bases fundantes e a relação do patriarcalismo com a violência doméstica e familiar.

O segundo capítulo aborda acerca da Lei Maria da Penha, as tipologias de violência trazidas por esta lei e estuda as medidas protetivas de urgência.

O terceiro capítulo, por sua vez, apresenta uma análise da violência doméstica e familiar contra a mulher bem como quanto às medidas protetivas de urgência. Busca identificar a eficácia ou ineficácia desta e o cenário daquelas durante a pandemia de COVID-19, bem como tecer uma análise da relação entre a violência e a concessão das MPUs.

## **2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUA RELAÇÃO COM A SOCIEDADE PÓS-MODERNA**

A violência contra a mulher pode ser praticada de diversas formas, com diversos impactos e em vários ambientes. Para efeitos de brevidade, essa pesquisa trará um compilado acerca da violência doméstica, com apontamentos sobre seu conceito, suas características e suas diversas formas infligidas nas vítimas.

Destaca-se que há importância de se abordar a discussão da desigualdade de gênero quanto ao seu impacto na crescente e alarmante violência contra a mulher, pois o princípio constitucional da igualdade prevê a igualdade de todos perante a Lei, sem qualquer distinção. A cultura enraizada na sociedade de uma supremacia do gênero masculino sobre o feminino é latente, conforme são evidenciados pelos números de mulheres que recebem um salário menor do que homens ao exercerem as mesmas funções, pelos números de crimes cometidos em função de gênero, entre diversos outros aspectos a serem tratados a seguir.

### **2.1 A SOCIEDADE PATRIARCAL E A VIOLÊNCIA**

O patriarcado é uma construção social e ideológica que considera os homens (que são os patriarcas) como superiores às mulheres. Segundo Walby (2012), é um sistema social em que o papel do homem figura como a autoridade primária e central para a organização social, e onde os homens detêm autoridade sobre mulheres, crianças e propriedades. O patriarcado impõe o caráter de estereótipos de masculinidade e feminilidade na sociedade que fortalecem relações de poder entre homens e mulheres.

Segundo Walby (2012), o patriarcado é composto por seis fatores que são fontes de exploração e são interdependentes por natureza. Eles são: o lar, o emprego remunerado, o Estado, a violência entre homens e mulheres, sexualidade e instituições culturais. O agregado familiar refere-se ao ambiente doméstico onde a dona de casa e a sua contribuição em administrar a casa são subvalorizados e desprezados. Internamente, o marido é o expropriador. O emprego remunerado

descreve as relações patriarcais no trabalho e refere-se a mulheres que recebem empregos piores e recebem menos do que um homem pelo mesmo trabalho.

O Estado como um instrumento do patriarcado refere-se ao apoio do Estado aos seus interesses patriarcais, racistas e capitalistas, optando por não intervir ou demorando a intervir nos casos de injustiça contra as mulheres. A violência do homem contra a mulher são os maus-tratos (violência e discriminação) atribuído às mulheres como consequência da crença na inferioridade e subjugação delas. Muitas vezes resulta em violência contra as mulheres que é endurecido e tolerado pela sociedade e também pela recusa do Estado em intervir contra isso (RAWAT, 2014).

Quanto à sexualidade, significa que em uma configuração do patriarcado a heterossexualidade é e deve ser a norma. Outras orientações sexuais são vistas como violações das normas e passíveis de punição pela sociedade. Isto justifica a objetificação da mulher, de forma a serem percebidas como instrumentos de gratificação masculina. Por fim, as instituições culturais representam as relações patriarcais nas instituições culturais e na regulação do comportamento das mulheres em lugares públicos. Por exemplo, seu código de vestimenta em locais públicos e a livre circulação em sociedade (RAWAT, 2014).

Historicamente, o princípio do patriarcado tem sido central para a organização social, jurídica, política e econômica de muitas civilizações antigas como a hebraica, grega, romana, indiana e chinesa (WEITZ, 2013). A natureza do controle e subjugação das mulheres varia de uma sociedade patriarcal para outra. Portanto, o patriarcado não é uma constante e as relações de gênero, que são dinâmicas e complexas, mudaram ao longo da história.

As Nações Unidas identificam a violência contra as mulheres como violência baseada no gênero, que resulta em danos físicos, sexuais ou psicológicos a elas. Ao reconhecer violência contra as mulheres para abranger diferentes formas – violência por parceiro íntimo, abuso doméstico, mortes por dote, estupros, crimes de honra, casamentos forçados, mutilação genital feminina, assédio e assim por diante, é amplamente aceito que o uso da frase “violência contra as mulheres” não é um conceito simples (WATTS; ZIMMERMAN, 2012).

Explicações teóricas da violência contra as mulheres reiteram a noção sociocultural de patriarcado que legitima, normaliza e justifica a violência ou mesmo

a ameaça de violência para defender a dominação masculina. Sob uma ordem patriarcal, as relações de gênero-poder têm um impacto direto no papel subordinado da mulher na sociedade. Socialmente, normas determinadas permitem que os homens invoquem o controle, o comando e o respeito femininos usando a força bruta.

De fato, há ampla evidência na literatura de que a violência contra a mulher ocorreu por causa das transgressões percebidas pelas mulheres. Por exemplo, o castigo físico de uma errante esposa que se recusa a ter relações sexuais, tarefas domésticas e cuidar dos filhos (FLOOD; PEASE, 2019). Watts e Zimmerman (2012, p. 1232) dizem: “um homem que estupra uma mulher que ele julga ser sexualmente proativa pode justificar seu agir como sendo uma punição adequada por sua transgressão de regras socialmente determinadas de comportamento”.

Ao traçar a história do patriarcado, Gangoli e Rew (2018) destacam que a sexualidade das mulheres é continuamente usada como ferramenta para sua subordinação. Uma evidência convincente é fornecida por um dos principais acusados do caso de estupro em Delhi, na Índia, onde uma mulher de 23 anos foi brutalmente estuprada e eviscerada em um ônibus em movimento em 2012.

Esse é um dos exemplos de uma sociedade patriarcal e que deturpa o corpo da mulher em seu proveito. Casos como esses existem no Brasil, como se pode citar pelos diversos relatos de mulheres que são estupradas ao utilizarem serviços de transporte como Uber, sendo, inclusive, cabível ressaltar a importunação sexual sofrida por mulheres em transportes coletivos.

A cineasta Leslie Udwin em seu documentário “India's Daughters” capturou de forma robusta a indiferença dos acusados, em que se registra: “Uma garota decente não anda à noite com garotos. Uma menina é mais responsável por estupro do que um menino”. A subcorrente do jingoísmo patriarcal nas citações acima, apropriadamente chamados de “medos e ansiedades patriarcais sobre os corpos das mulheres” (GANGOLI; REW, 2018, p. 115), e em outros atos de controle masculino sobre a conduta sexual da mulher – real, suspeita ou potencial – torna pertinente interrogar e desafiar o patriarcado, usando explicações e intervenções feministas.

Sharma (2015, p. 388) afirma que “ideias profundamente enraizadas sobre a superioridade masculina permitem que os homens exerçam livremente poder sobre a vida das mulheres e efetivamente os legitimam também”. Os primeiros estudiosos feministas forneceram copiosas evidências de que as mulheres experimentam formas variadas de violência quando não concordam com normas baseadas no gênero. Aponta-se aqui que o uso do patriarcado é decorrente como ferramenta teórica, na medida em que teoriza a violência contra a mulher a partir de uma perspectiva de gênero.

Mesmo o uso contemporâneo do termo “violência de gênero” é justificado no fator que esses abusos ocorrem devido a uma ideologia concreta em que as mulheres devem ser tratadas como subordinadas, bem como um “arranjo de gênero” (HERKLOTZ, 2018, p. 257).

Jasinski (2011) apresenta uma análise em que a violência masculina contra a mulher se acentua pela exposição precoce a tal violência, e a aceitação da violência pelas mulheres aumenta devido à indisponibilidade de recursos de reparação. No entanto, esse arcabouço teórico micro-orientado é fraco, pois não corrobora explicações socioculturais ao situar o patriarcado que constitui o papel subordinado das mulheres como um “legado cultural” que deve ser preservado.

Enquanto isso, os críticos do patriarcado dissuadem seu uso como explicação teórica, argumentando que é visto em a.) um formato monolítico, b) dessensibiliza as diferenças entre os homens, e c.) há uma área cinza entre o patriarcado e a ideologia individual masculina (DUTT, 2018).

No entanto, aponta-se o entendimento de Hunnicutt (2019) em que o patriarcado como conceito teórico não deve ser abandonado, mas, em vez disso, deve ser teorizado de modo a capturar as variedades do patriarcado e suas diferentes propriedades conceituais. As explicações da violência contra as mulheres estão repletas de termos como “subordinação”, “dominação masculina” e “manutenção da honra da família”, de modo que se torna igualmente importante entender como o patriarcado é percebido e implementado em múltiplos contextos.

Não obstante as complexas contestações do patriarcado como referencial teórico, suas consequências são bastante uniformes. O controle social das mulheres existe, seja como causa ou como consequência do patriarcado, e a correlação entre

a dominação masculina e a violência contra as mulheres é ampliada de forma constante.

A ausência de demonstração de controle em relação às mulheres é o que se argumenta acerca de uma percepção “violação patriarcal”. Além disso, uma família patriarcal típica é composta por uma mulher que é obediente e submissa às exigências do marido, que é o ganha-pão da família. Esse cenário de família aceitável pelos padrões da sociedade patriarcal representam um lar onde as mulheres que tenham condutas fora do que é esperado delas, é visto como um ato vergonhoso.

Na verdade, uma família patriarcal considera infeliz o nascimento de uma menina. A preferência do filho impulsiona a ideologia do patriarcado. Assim, insinuando que a violência contra a mulher começa com o nascimento por meio de abortos seletivos por sexo não é uma afirmação sem fundamento (DUTT, 2018).

Enquanto os quatro cantos confinados da casa podem se apresentar como refúgio, eles são geralmente o terreno fértil recorrente para a violência. Muitas vezes, a incapacidade dos homens de desempenhar seu papel de arrimo na família resulta em espancamento da esposa. Em uma pesquisa do Centro Internacional de Pesquisa sobre Mulheres (ICRW) e Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), 40% dos homens que relataram enfrentar estresse econômico admitiram perpetuar a violência doméstica, contrastando com os 27% dos homens que não enfrentaram esse estresse (TRAIN, 2021).

O estupro conjugal e a violência sexual são significativas “atividades disciplinadoras” que ocorrem dentro da instituição do casamento. O patriarcado se colocou como uma estrutura rígida onde mantém um controle firme sobre os meios de reparação das mulheres porque, geralmente, os encontros de violência na esfera privada não são revelados nos fóruns públicos. A ideologia da “honra” é difícil de ignorar aqui, pois a “perda da honra da família” tem ligações diretas com a violência contra as mulheres (WELDEN, 2010).

O comportamento feminino esperado exibido em espaços públicos é uma demonstração de honra de uma família e é percebido como vergonhoso quando as mulheres não concordam com essas expectativas sociais ou, mais precisamente, papéis de gênero socialmente determinados. Formas de normas de gênero muitas

vezes passam despercebidas, não questionadas e não desafiadas por mulheres porque, não raro, são induzidas a aprender a se sentirem à vontade em institucionalizar honra.

Um padrão do patriarcado clássico também observa que as mulheres preferem internalizar o patriarcado e sucumbir aos seus constituintes, por causa das estruturas cíclicas de poder que elas posteriormente adquirirem, como sogras. Além disso, argumenta-se também que as mulheres praticam distintos mecanismos de “silenciamento” onde elas mesmas minimizam, banalizam e acabam por invalidar a violência masculina vivida por elas, ressuscitando assim o patriarcado. A ressonância da dominação patriarcal pode ser sentida quando as mulheres agem como procuradoras masculinas e são cúmplices da subordinação de outras mulheres (GANGOLI; REW, 2018). Aqui não se culpabiliza a vítima, apenas é feita uma apresentação acerca das inúmeras ramificações que o patriarcado possui em ofensa à integridade e à vida da mulher.

A força sócio-cultural da honra instilada nos ombros das mulheres não as permite ter problemas com encontros de violência. A dissidência exibida pelas mulheres é sinônimo para elas de serem presunçosas, o que não é uma característica da mulher submissa. Ao relatar casos de violência baseada na honra, há uma lacuna no envolvimento da vítima/polícia, pois há predisposições que influenciam as respostas policiais às experiências das vítimas (MACQUEEN; NORRIS, 2016).

Esse aspecto do silenciamento das vítimas frente a violência sofrida mediante a sua honra ou imagem para a sociedade, é também um dos reflexos da cultura patriarcal ao qual a sociedade brasileira e muitas outras estão inseridas. A violência contra a mulher é relacionada com a sociedade patriarcal no sentido da permissão da sociedade na construção de um ideal que a mulher é um mecanismo de serventia e, por isso, é direito nato do homem a sua submissão e subjugação.

## 2.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica pode ser descrita como o poder usado indevidamente em um relacionamento para controlar outro. É o estabelecimento de controle e medo

em um relacionamento por meio da violência e outras formas de abuso. Essa violência pode assumir a forma de agressão física, abuso psicológico, abuso social, abuso financeiro ou agressão sexual. A frequência da violência pode ser intermitente, ocasional ou crônica.

Muito do que um indivíduo é hoje é moldado pela cultura em que ele nasceu e vive, adquirindo valores culturais, atitudes e comportamentos. A cultura determina definições e descrições de normalidade e psicopatologia. A cultura desempenha um papel importante na forma como certas populações e sociedades veem, percebem e processam a violência (MUNIZ; FORTUNATO, 2018).

A violência doméstica não é simplesmente um argumento. É um padrão de controle coercitivo que uma pessoa exerce sobre outra. Abusadores usam violência física e sexual, ameaças, insultos emocionais e privação econômica como forma de dominar suas vítimas e conseguir o que querem.

Trata-se de um fenômeno antigo. As mulheres sempre foram consideradas fracas, vulneráveis e em posição de serem exploradas. A violência tem sido aceita há muito tempo como algo que acontece com as mulheres. Os costumes culturais, as práticas religiosas, as condições econômicas e políticas podem estabelecer a precedência para iniciar e perpetuar a violência doméstica, mas, em última análise, cometer um ato de violência é uma escolha que o indivíduo faz entre uma série de opções (SANTOS; PASINATO, 2015).

Embora não se possa subestimar a importância das forças de nível macrossistêmico (como normas culturais e sociais) na etiologia da violência de gênero em qualquer país, variáveis de nível individual (como observar a violência entre os pais enquanto cresce, pai ausente ou rejeitador, associações de pares delinquentes) também desempenham papéis importantes no desenvolvimento de tal violência.

O desequilíbrio de gênero na violência doméstica está parcialmente relacionado às diferenças de força física e tamanho. Além disso, as mulheres são socializadas em seus papéis de gênero em diferentes sociedades em todo o mundo. Em sociedades com uma estrutura de poder patriarcal e com papéis de gênero rígidos, as mulheres geralmente estão mal equipadas para se protegerem, em caso de seus parceiros se tornem violentos (SOARES, 2012).

No entanto, grande parte da disparidade está relacionada a como a dependência dos homens e o medo equivalem a um desarmamento cultural. Os maridos que batem nas esposas geralmente sentem que estão exercendo um direito, mantendo a boa ordem na família e punindo a delinquência de suas esposas – especialmente o fracasso das esposas em manter seu lugar adequado (PASINATO, 2015).

A vulnerabilidade das mulheres em vivenciar a Violência por Parceiro Íntimo (VPI) é exacerbada pela relativa falta de recursos materiais, o que gera dependência dos parceiros masculinos, bem como pelas normas comunitárias de dominação masculina e aceitação da violência, com ideologias culturais que colocam as mulheres em posições subordinadas. Essas estruturas de dominação e exploração das mulheres, que aumentam sua vulnerabilidade à violência, obtêm legitimidade do patriarcado (GOMES; FALAVIGNO; MATA, 2018).

Os relatos de exposição de tantas mulheres à violência apontam para um elemento socialmente normativo no uso da Violência por Parceiro Íntimo, mas sua legitimidade ainda é contestada. Um estudo recente descobriu que o espancamento da esposa é comumente relatado como inaceitável, no entanto, uma proporção dos entrevistados afirmou que era justificado em algumas circunstâncias, inclusive quando uma mulher desobedece ao marido, negligencia os filhos ou se recusa a ter relações sexuais com o marido (GOMES; FALAVIGNO; MATA, 2018).

No contexto de prevalência muito alta, essas narrativas contestadas da aceitabilidade da violência indicam tanto a necessidade de intervenções para prevenir a VPI quanto a possibilidade de construir a partir do desacordo social existente para desenvolver e implantar intervenções que trabalhem o espaço discursivo da aceitabilidade da violência e o espaço prático de assistência demonstrada às mulheres que vivenciam VPI.

Compreender como as narrativas de aceitabilidade da violência operam para criar vulnerabilidade para as mulheres e justificar o uso da violência contra elas pelos parceiros masculinos é fundamental para os esforços direcionados à mudança social. Isso requer uma compreensão muito mais profunda de como os homens que usam a violência entendem e justificam seus comportamentos e os caminhos pelos quais buscam legitimidade para isso.

Existem papéis de gênero distintos, com as mulheres esperando para se casar, ter filhos, manter a casa e cuidar dos filhos, enquanto estão disponíveis sexualmente para seus maridos, enquanto os homens devem trabalhar, ganhar e sustentar suas famílias. O patriarcado fornece o enquadramento da desigualdade de gênero e poder desigual concomitante, valores sociais, direitos e papéis. Nesse contexto, os homens constroem e realizam masculinidades, que expressam suas identidades, aspirações e valores, em suas relações sociais com outros homens e também com mulheres (SAFFIOTI, 2004).

Devries et al. (2013) argumentam que em qualquer cenário existem múltiplas masculinidades, todas baseadas no privilégio patriarcal, mas que tem uma relação desigual com a dominação e controle sobre as mulheres, e também são mantidas com estima desigual por outros homens. Algumas masculinidades são muito menos violentas do que outras, e enfatizam mais as responsabilidades dos homens e os posicionam em uma relação de apoio e cooperação com as mulheres.

Outros se baseiam muito mais fortemente no domínio e controle sobre as mulheres, muitas vezes com o sucesso e a honra dos homens vistos pelas lentes de sua capacidade de fazer isso, e a violência ou ameaças são usadas estrategicamente para alcançar essa posição sobre as mulheres, ensiná-las a hierarquia de gênero e punir transgressões. Esses e outros modelos diferentes de masculinidade ficam, desconfortavelmente, lado a lado dentro de uma comunidade, com suas relações desiguais e contestadas (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013).

Entre eles, geralmente há um modelo cultural comunitário de masculinidade que é mais amplamente reconhecido como um ideal e superior às outras masculinidades. Isso é descrito por Evans e Wallace (2018) como masculinidade hegemônica. Na hierarquia das masculinidades, a dominação mantida pela masculinidade hegemônica é alcançada por meio de um acordo social, e não pela repressão violenta das masculinidades subordinadas.

As masculinidades hegemônicas, como um ideal, refletem uma posição masculina que é aspiracional com a mesma frequência que é ocupada. Por exemplo, na maioria das sociedades inclui elementos de ideias de homens como provedores, e estes são estimados e aspirados tanto por homens que são financeiramente

capazes de ocupar esse papel como por homens que podem estar marginalmente ou desempregados e lutam fazer isso (GOMES; FALAVIGNO; MATA, 2018).

Há um debate considerável na literatura sobre se o uso da violência faz os homens se sentirem bem, e por mais que seja muitas vezes legitimado como “disciplina”, muitas vezes afirma-se que não é visto como “perda de controle”. Outro elemento pertinente deste debate é a elucidação e compreensão de como os homens justificam seu uso da violência para desviar a culpa por ela, em que eles veem o ato como censurável, e para desviar o estigma que poderia ser atribuído aos homens que “perdem o controle e são violentos” (MUNIZ; FORTUNATO, 2018).

O comportamento controlador do marido/companheiro foi fortemente associado à VPI física e sexual, consistente com os achados de estudos de outras regiões, e é um reflexo do aumento da vulnerabilidade ao abuso por mulheres residentes em sociedades que validam o sexo masculino e a estrutura familiar dominada e ordem social e encorajam os homens a exercer controle sobre as mulheres. Esta descoberta está em apoio da teoria feminista, e também é a favor da hipótese de que o comportamento controlador está associado ao aumento da probabilidade de violência, provavelmente atuando como precursor da violência. No entanto, outros fatores podem ser necessários para explicar adequadamente esse nível de violência. De particular interesse também neste estudo é a variação na força dos efeitos do controle do comportamento entre atos violentos físicos e sexuais. O comportamento controlador do marido/parceiro foi associado a três e quatro vezes mais probabilidade de violência física e sexual, respectivamente, após ajuste para potenciais fatores de confusão (ANTAI, 2011, p. 501).

Uma série de fatores sociais, culturais e religiosos, oriundos do patriarcado, se uniram para informar a construção de uma posição masculina tradicional que os homens aspiram ocupar. Esses fatores incluem a noção de que a tomada de decisão em casa é prerrogativa do homem, assim como o papel de gênero rígido e distinto (por exemplo, trabalho doméstico), a percepção dos homens sobre possuir suas parceiras e ter o direito de fazer sexo com elas sempre que desejarem, e a noção de que bater na esposa é legítimo e importante para a disciplina (HIRIGOYEN, 2016).

O estudo de Sikweyiya e outros apontou como resultados, em uma amostra de pesquisa com homens acerca da violência contra a mulher e a perspectiva dos sujeitos da pesquisa, que:

Os resultados sugerem que a masculinidade tradicional exibida ou aspirada por esses homens estava enraizada em relações de poder patriarcais nas quais os homens eram posicionados como superiores e dominantes sobre

as mulheres. Além disso, os resultados revelaram que o patriarcado foi particularmente refletido nas atitudes e práticas de gênero dos homens, que relataram ter sido violentos com suas parceiras e geralmente apoiaram o domínio dos homens na tomada de decisões em casa e no espancamento da esposa (SIKWEYIYA et al., 2020, p. 682).

É apontado como algumas estruturas do patriarcado (ou seja, a violência dos homens e o modo de produção patriarcal) atuam nesse cenário para subordinar as mulheres e informar a construção de uma masculinidade tradicional que, muitas vezes, se manifestava por meio de atitudes extremas de desigualdade de gênero e uso de várias formas de violência contra as parceiras.

Nesse contexto, o uso da violência contra as parceiras é visto como parte integrante da masculinidade dominante, apresentada por esses homens que também usaram a violência. Hearn (2021) argumenta que o uso da violência pelos homens não é uma parte inerente da masculinidade hegemônica, mas aponta-se que nesses contextos também há a era inseparável de um patriarcado autoritário e um elemento intrínseco do esperado e reverenciado governo autoritário por alguns homens dentro de casa.

Por exemplo, a tomada de decisão é uma prerrogativa dos homens, o direito sexual dos homens e o espancamento da esposa como disciplina. No entanto, esses elementos sozinhos pouco revelam sobre o contexto cultural específico em que os homens constroem e realizam sua masculinidade e o significado incorporado desses diferentes elementos.

Estudiosas feministas argumentam que quando a sub-humanidade das mulheres obtém justificação da tradição e da religião, isso legitima o uso da violência pelos homens contra as elas, e que quando os homens pensam nas mulheres como menos humanas, muitas vezes agem de forma violenta em relação a elas. De fato, a violência sexual de alguns homens contra suas esposas parecia ter sido legitimada pela prática cultural do pagamento do dote que, por sua vez, parecia ter informado o senso de propriedade desses homens sobre suas esposas, fazendo-os acreditar que tinham acesso ilimitado a corpos de suas esposas (MICHAU et al., 2015).

Dentro de qualquer ambiente sociocultural, o significado de ser homem/mulher e masculinidade/feminilidade pode variar com a identidade masculina sendo associada a experiências e sentimentos de poder. Modelos culturais paternalistas encorajam a visão de que os homens protegem as mulheres de danos,

dando assim a impressão de que as mulheres são em grande parte incapazes de se proteger. Em todas as culturas, as atitudes em relação ao gênero tendem a afetar a forma como os relacionamentos homem-mulher são vistos e, posteriormente, como os agressores e as vítimas são vistos (SAFFIOTI, 2004).

A objetificação e atribuição da culpabilidade da mulher faz parte de comportamentos dentro do que é chamado sistema patriarcal. Esse sistema tem por origem a dominação masculina, sendo possível percebê-la nos contextos históricos desde os primórdios e ainda na atual sociedade, existem adeptos abertos e sutis ao sistema do patriarcado. Com pensamento de mesma natureza, Nye postula que:

O modo de Beauvoir ver as mulheres sempre como escravas e os homens sempre como senhores foi herdado por várias gerações de feministas inglesas e norte-americanas. Foi cunhado um nome para denotar a dominação universal das mulheres pelos homens—patriarcado. A ampliação dos temas tratados em *O segundo sexo* preparou o caminho para alegações feministas radicais de que: o patriarcado é a constante universal em todos os sistemas políticos e econômicos; que o sexismo data dos inícios da história; que a sociedade é um repertório de manobras nas quais os sujeitos masculinos firmam o poder sobre objetos femininos. Violações, pornografia, prostituição, casamento, heterossexualidade — tudo isso são imposições do poder masculino sobre as mulheres. A aquiescência das mulheres é uma indisposição de má fé de enfrentar sua própria falta de poder. (NYE, 1995, p. 119).

Desde a idade da pedra a mulher é objetificada pelo homem, pois é possível notar a mulher vista como um objeto de desejo e de satisfação das mais diversas necessidades, como uma espécie de instrumento de alívio, em especial ao que diz respeito os prazeres de cunho sexual, pois o desrespeito e a objetificação masculina são demonstrados com clareza quando exigem e forçam uma relação sexual sem o consentimento dela.

O ordenamento jurídico para deter a prática do crime deve ser capaz de tipificar corretamente e proporcionalmente a conduta delituosa que constitui o crime a fim de que seja aplicada sanção penal compatível e visível aos sujeitos ativos da conduta. Foucault (1987, p. 87) prediz que: “é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado crime”.

Dias (2015) dispõe que a atual estrutura da sociedade ainda é marcada pelas relações de poder atribuídas ao homem, com a voz de comando, provimento, proteção e dominação. Com isso, há o reforço das desigualdades sofridas pelas

mulheres, com a visualização de um papel submisso e apenas atuante enquanto cuidadora do lar.

Hirigoyen (2016) declara que a vulnerabilidade das mulheres é ou de ordem social, ligada à sua condição de mulher, ou de ordem psicológica, em ligação com seu histórico pessoal ou mesmo com a sua personalidade. Ainda hoje, mesmo que a igualdade tenha se instalado progressivamente na sociedade, continuamos a ver os homens como ativos e dominantes e as mulheres como passivas e submissas.

O Ministro Marco Aurélio Mello, relator da Ação Direta de Constitucionalidade nº 19, afirmou no referido relatório que:

[...] para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros (BRASIL, STF, 2012).

Deste modo, percebe-se que depende do reconhecimento da situação de vulnerabilidade da mulher e de uma adequada compreensão do princípio da igualdade para que seja efetiva a Lei Maria da Penha, devendo ser feita uma releitura do processo penal incorporando os conceitos que se referem ao gênero e a hipossuficiência da mulher.

### 3. A LEI MARIA DA PENHA

Para a compreensão necessária acerca desta monografia, este capítulo possui o objetivo de trazer caracterizações doutrinárias e legais acerca de um dos instrumentos de combate à violência contra a mulher: a Lei Maria da Penha. Com isso, este capítulo disporá acerca da origem e definição da LMP, bem como trará apontamentos acerca das diferentes formas de violência contra a mulher, consoante a consideração desse instrumento jurídico.

#### 3.1 CONCEITO E HISTÓRICO DA LMP

Faz-se necessário analisar historicamente a evolução da violência doméstica e familiar, que passaram por diversas mudanças e alterações ao longo do tempo até o advento da Lei 11.340/06 que trouxe marco de suma importância aos direitos das Mulheres. Imprescindível compreender que tais direitos foram baseados em correntes principiológicas decorrentes de momentos históricos, em concepções idealizadas, marcados por lutas de direitos, e suas percepções que serão a seguir analisados.

Na busca pela erradicação da violência contra a mulher foi criada a Lei 11.340/06, a chamada Lei Maria da Penha. Nesta Lei o legislador incluiu medidas que protegem a mulher, buscando atender as necessidades das vítimas de violência doméstica e familiar, para que elas se sintam protegidas para buscar socorro e registrar a violência sofrida (BRASIL, 2006).

Nas palavras de Maria Berenice Dias, tem-se que:

[...] desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e dominado [...]. Daí o absoluto descaso de quem sempre foi o alvo da violência doméstica. O Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade, inclusive no plano jurídico (DIAS, 2015, p.15).

Importante ressaltar que, a muito, a legislação brasileira previra discriminadamente diferenças entre homens e mulheres, como por exemplo, o ainda em vigor Código Penal que é 1940, que até 2005 trazia o conceito de mulher honesta para identificar aquelas mulheres cuja conduta moral e sexual fosse considerada irrepreensível, características estas de suma importância para que fosse assegurada a proteção legal contra determinados crimes sexuais (BIANCHINI, 2014).

Dessa forma, a Lei Maria da Penha é fruto de grandes conquistas em nível internacional que, após a condenação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentre muitas outras obrigações, ficou a cargo do Estado Brasileiro elaborar normas de proteção integral a mulher vítima de violência doméstica e familiar, condenação esta que ocorreu em 2002 e que somente após quatro anos é que a lei Maria da Penha entra em vigor. Uma lei preocupada com a não violência contra as mulheres, que decorre de compromissos de grande importância ratificados pelo Brasil como, por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher - Belém do Pará e a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Conforme o artigo 6º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher toda mulher tem o direito a ser livre de violência abrange, entre outros como o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação, e o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação. Também estabelece o artigo 4º a igual proteção perante a lei e da lei. Um ponto de destaque desta Convenção é o reconhecimento da relação existente entre a violência de gênero e a discriminação que quanto maior a segunda maior a primeira (BIANCHINI, 2014).

Em um breve histórico, a insurgência da Lei 11.340/2006 decorre da triste história de vida de uma farmacêutica cujo nome deu origem a lei, Maria da Penha, uma dentre tantas vítimas de violência doméstica no Brasil que, assim como muitas mulheres, ela sofreu reiteradas agressões do então companheiro, professor Universitário e Economista Marco Antônio Heredia Viveros, que tentou, inclusive, por diversas vezes matá-la. Dias aborda que:

por duas vezes, seu marido, o professor universitário e economista M.A.H.V., tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho (DIAS, 2015, p. 13).

O motivo que levou a lei a ser batizada com esse nome, pelo qual, irreversivelmente, passou a ser conhecida, remonta ao ano de 1983, no dia 29 de maio desse ano, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, em que a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por um tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro, que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e quarta vértebras, teve lesões que a deixaram paraplégica (CUNHA; PINTO 2018).

Ainda, a lei Maria da Penha trouxe várias alterações, uma delas são as medidas protetivas de urgência, consistente em algumas medidas, tais como a proibição de contato e proibição de o agressor de frequentar determinados lugares. A lei visa não só a proteção da mulher, mas também dos familiares, ou testemunhas (BIANCHINI, 2014).

A Lei Maria da Penha vem para atender um compromisso constitucional e chama a atenção na sua ementa onde há referência não só à norma constitucional, mas também as Convenções Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres e a Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a violência contra a mulher. Além de atender as recomendações feitas pela OEA pela condenação do Brasil, também reflete uma nova postura, frente à aos tratados internacionais na proteção aos direitos humanos.

De acordo com o artigo 1º da lei 11.340/06, conclui-se que o objetivo da lei é coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, configurando como violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico e danos morais ou patrimoniais. (BIANCHINI, 2014). Dispõe o artigo 1º da Lei 11.340/2006, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Portanto, a lei Maria da Penha não trata de todos os tipos de violência contra a mulher, mas somente aqueles que se manifestam no âmbito doméstico interligado a família ou uma relação íntima de afeto, aquela baseada no gênero. Entende-se por violência doméstica aquela praticada dentro do lar, como por exemplo, contra o filho, a sobrinha, avó. Assim, classifica-se a violência doméstica contra a mulher como aquela praticada dentro do ambiente doméstico. Ilustrativamente, se a mulher é assassinada pelo marido para que esta não o entregue a polícia, não seria caso de aplicação da lei Maria da Penha, pois não há uma questão de gênero (BIANCHINI, 2014).

Em resumo, conclui-se que o objeto da lei é a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar ou de uma relação íntima de afeto, assim tratado em seu artigo 5º.

Consoante dispõe o artigo 5º da lei 11.340/06:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha é uma lei cujo sujeito passivo é mulher. Considerando-se as especificidades da violência de gênero não vislumbra sua aplicação ao homem, pois estima-se que o homem médio seja em 99,9% fisicamente mais forte que as mulheres, além de ser necessária a existência da violência discriminatória que é em

absoluto desde muitos anos trazidos no seio da sociedade às mulheres, o que não se verifica nos casos isolados em que o homem seja vítima deste tipo de violência (BIANCHINI, 2014).

### 3.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A mídia mostra, todos os dias, uma sequência de práticas de violência contra a mulher, que pode acarretar consequências irreversíveis para a sua saúde física e mental, assim como de suas famílias. Cavalcanti (2018) define violência contra a mulher como qualquer conduta, ação ou omissão de discriminação, agressão ou coerção, praticada pelo simples fato de a vítima ser mulher, e que cause danos, morte, constrangimento limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial, que pode ocorrer em espaços públicos ou privados.

Por intermédio do preconizado no artigo 7º da Lei 11.340/06, o legislador buscou descrever algumas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme exposto:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

As definições contidas no referido artigo não são considerados tipos criminalizadores, ou seja, não definem tipos penais. A função deste artigo é definir situações que impliquem em violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, para os fins da lei (HERMANN, 2018).

A relação de tipos de violência elencadas no artigo 7º da Lei não é exaustiva e não tem correspondência com tipos penais, pois traz a expressão “entre outras”, sendo possível o reconhecimento de outras ações que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher (DIAS, 2015).

De forma sintetizada, busca-se apresentar o conceito das formas de violência aduzidas acima. A violência física contra a mulher é “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006). Assim, pode-se entender que esta forma de violência é aquela que resulta em danos à saúde ou a integridade física da vítima. Na maioria das vezes, a violência não se inicia com a agressão física, mas com a violência moral e psicológica, até que se perca o controle e as palavras não sejam mais suficientes para expressar o que se quer.

Uma importante exposição e afirmação do significado de violência física é feita por Hirigoyen (2016), para quem inclui uma ampla gama de sevícias que podem ir de um simples empurrão ao homicídio: beliscões, tapas, socos, pontapés, tentativas de estrangulamento, mordidas, queimaduras, braços torcidos, agressão com arma branca ou com arma de fogo. Bater no ventre com a mão espalmada, puxar os cabelos, empurrar, torcer os braços são atos agressivos que não deixam marcas, e alguns homens sabem bem disso. Ressalta-se que a violência física empreendida contra a vítima pode, eventualmente, ser tipificada como lesão corporal, vias de fato, tortura ou feminicídio.

Presente em todas as formas de violência doméstica, a violência psicológica é aquela em que o agressor utiliza xingamentos e palavras para inferiorizar a vítima, para que ele se coloque como superior. Este tipo de violência é, talvez, o mais difícil de ser reconhecido, pois não deixa marcas visíveis na vítima. É uma violência que

destrói e subjuga silenciosamente e se mantém por não ser identificada (FERNANDES, 2015).

Quanto à violência sexual, ainda há resistência em aceitar que o exercício da atividade sexual não seja um dos deveres do casamento, estando o homem usufruindo de um direito e a mulher submissa a ele (DIAS, 2015). Uma relação sexual imposta muitas vezes passa em silêncio porque faz parte do “dever conjugal”, ainda hoje considerado como um direito para o homem e uma obrigação para a mulher (HIRIGOYEN, 2016).

Segundo Hermann (2018), a violência de ordem patrimonial é a negação do agressor na ação de entrega de bens da vítima, tais como: pertences, valores e documentos. Esta é caracterizada de forma especial quando há a iniciativa da vítima no rompimento da relação. Portanto, é uma ação vingativa e uma tentativa de obrigar a vítima a continuar o relacionamento.

Já a violência verbal, é compreendida como toda e qualquer conduta que seja levantamento de ação falsa de ordem criminosa. Usualmente, esta forma de violência é simultânea a violência psicológica. Por sua vez, a violência moral é a afronta ao reconhecimento social e autoestima da vítima. O agressor busca a desqualificar, inferiorizar e ridicularizar a vítima (CUNHA; PINTO, 2018).

Diversas são as formas empregadas que infligem o mal, o ataque a integridade, seja física, moral, psicológica, financeira e emocional para a mulher. Com o intuito de combater essa espécie de violência de gênero, manifestação da cultura enraizada de inferioridade da mulher, sendo seu maior objetivo o combate e a promoção de sanção mais rígida para a violência contra a mulher, na forma que for, que surgiu a Lei Maria da Penha.

### 3.3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As Medidas Protetivas de Urgência são medidas aplicadas em casos de ação ou omissão, que resulte em qualquer tipo de violência contra a mulher, gerando lesão, agressão ou morte. Contudo, para que sejam concedidas, é preciso que a conduta agressiva esteja caracterizada (CUNHA; PINTO, 2018).

Nesse sentido, apresenta-se abaixo o disposto no artigo 22 da Lei Maria da Penha, o qual apresenta as MPUs que podem ser aplicadas, conforme a caracterização da agressão:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) (BRASIL, 2006).

Este artigo apresenta as medidas principais, que buscam implicar em obrigações para o agressor. São medidas que são aplicadas para o sujeito ativo da violência. São impostas restrições e obrigações, com a finalidade de proteção a vítima. Em casos de afronta as ordens estabelecidas nas medidas protetivas, é caracterizado o crime de desobediência à ordem judicial, consoante o teor do art. 359 do Código penal (PORTO, 2017).

Segundo Matiello e Tibola (2013) a fase inicial da ineficácia das medidas protetivas de urgência é na fase extrajudicial. Esta fase é relativa ao atendimento policial, o qual é visto que há uma maioria significativa que realiza o procedimento sem a devida atenção a necessidade e urgência. Esperas longas representam a vulnerabilidade da vítima quanto a uma possível violência. Registros incompletos também representam as falhas na denúncia, o que macula todo o processo de persecução para a proteção da vítima.

Neste sentido, um dos maiores vetores para a ineficácia das medidas protetivas é relativo a garantia que as medidas protetivas serão cumpridas por intermédio da prisão preventiva do agressor. A prisão somente é realizada em casos de uma segunda agressão ou até mesmo ameaça. Esse ponto é uma clara violação a integridade psicológica, física e moral, bem como ao seu direito fundamental à dignidade humana.

É preciso destacar que, consoante pesquisa realizada pelo IPEA (2019), 17 mulheres são mortas todos os dias, entre os anos de 2008 a 2019, com um aumento significativo de 14,1% em casos de homicídio. Esse quantitativo representa o entrave das medidas protetivas para o combate à violência contra a mulher.

Menciona-se acerca da ineficácia das MPU's em virtude dos inúmeros casos relativos a vítimas de violência doméstica que buscaram a proteção policial e judicial e não foram exitosas em evitar uma consequência mais severa. Diversos são os indicadores da ineficácia das MPU's frente ao combate à violência contra a mulher. Contudo, esta monografia não possui a finalidade de esgotar tais medidas e sim compreender a realidade das medidas protetivas no decorrer da pandemia, em especial, em 2020 e 2021.

## 4. A PANDEMIA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

### 4.1 CARACTERIZAÇÃO DA PANDEMIA

Desde dezembro de 2019 todo o mundo se tornou ciente de uma nova doença denominada *Coronavirus Disease 2019*, que é ocasionada pelo vírus *Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2* (SARS-CoV-2). O vírus fora detectado na China, abrangendo contaminação em mais de 181 países, com mais de 90 milhões de casos confirmados e em torno de 6 milhões de mortes. No cenário brasileiro, até março de 2022, os casos oficiais marcam a faixa de 29 milhões de brasileiros enquanto que os casos que levaram a óbito alcançaram a marca de mais de 650.000 pessoas.

O SARS-CoV-2 é pertencente à família *coronaviridae*, o qual grande parte das infecções ocasionadas são de baixa patogenicidade. Contudo, podem resultar em infecções graves para pacientes imunodeprimidos. Impacta de modo significativo em crianças, idosos e pessoas com comorbidades (BRASIL, 2021).

Conforme Chen et al. (2020), o período médio de incubação é de 5 dias, sendo o maior intervalo até 12 dias. Essas informações estão disponibilizadas mediante o padrão de transmissão que o vírus apresenta. Esse padrão sugere que a principal forma de difusão é decorrente do contato com indivíduos infectados, sendo a transmissão por intermédio de espirros, gotículas respiratórias decorrentes de tosse, secreção nasal ou gotículas de saliva. O contágio também pode ser decorrente da contaminação de mãos com as secreções respiratórias, bem como o contato direto ou indireto com superfícies contaminadas. Convém ressaltar que, um modo de contaminação é o indivíduo fazer contato com a sua mucosa nasal, ocular ou oral com as mãos que tocaram em superfícies contaminadas.

Nesse sentido, especialmente com a apresentação da forma de contágio e da extrema ação viral da COVID-19, a sociedade necessitou remodelar diversas de suas atividades. O primeiro caso de COVID-19 no Brasil foi notificado em fevereiro de 2020, sendo então adotadas, em março de 2020, as medidas de contenção do contágio do vírus, por recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS). Essas medidas, dentre elas o isolamento e distanciamento social, levaram a uma

suspensão de atividades consideradas não necessárias. Para os trabalhadores, essas medidas impactaram na decisão das empresas em adotarem o *home office* e, em virtude da indecisão governamental em manter uma gestão efetiva para o controle da COVID-19, muitas atividades, mesmo não essenciais, voltaram a ativa.

A realidade da pandemia em março de 2022 é diferente do que o vivenciado no decorrer dos anos de 2020 e 2021. Isso porque houve isolamentos e períodos em que a população foi orientada a sair de suas residências apenas em casos estritamente essenciais.

Com isso, o convívio entre as famílias foi pautado no confinamento. Esse aspecto, vale dizer, a convivência ampliada de agressores com vítimas de violência doméstica, trouxe a investigação de alguns estudos jurídicos voltados a compreender o impacto da pandemia para vítimas de violência doméstica. Com isso, será disposto no decorrer deste capítulo acerca das medidas protetivas e outros mecanismos legais voltados para a mitigação da situação de violência doméstica no período da pandemia.

#### 4.2 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

O Brasil é o 5º país, de um ranking com 83 países, com o maior índice de feminicídio. Dentre as vítimas, é disposto que em torno de 48% são mulheres com baixa escolaridade, com uma média de 7 anos de estudo (JACOBO, 2015). Neste ponto, é vista a ampla desconsideração estatal quanto ao feminicídio e ainda com meios ineficientes para a coibição da violência contra a mulher.

Já é sabido que a violência doméstica cresce em todo Brasil, pois a cada ano muitas mulheres são agredidas pelos seus companheiros e, na maioria dos casos, nem são denunciados. Mesmo com a promulgação da lei, ainda sofremos com a dura verdade que a mulher ainda tem consigo o medo de denunciar seus companheiros, ficando, assim, impunes às penalidades da Justiça.

Afirma Eluf (2014), que “o Brasil ocupa o sétimo lugar no ranking mundial de violência doméstica. É um dos piores ambientes do mundo para as mulheres”. Segundo pesquisas, nos últimos anos o Brasil teve um índice que ultrapassou mais de 90 mil mulheres assassinadas, portanto, isso significa que embora haja uma lei

específica para coibir a violência de gênero, esta não é capaz de solucionar ou ao menos inibir o agressor a praticar violência.

Segundo o Relatório da Central de Atendimento Ligue 180, entre os meses de janeiro a junho de 2014 foram registrados 82,82% de casos de violência entre relações afetivas, 11,20% entre relações familiares, 0,33% entre relações homoafetivas e 5,66% entre relações externas (PACHECO, 2015).

Em relação vítima e agressor nota-se que as relações afetivas estão no patamar de maior número de casos registrados no Brasil. Um estudo da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) aponta que a cada quatro minutos uma mulher é agredida pela pessoa com a qual ela se relaciona. Segundo a CPMI do Congresso Nacional, cerca de quatro mil mulheres são assassinadas por ano no Brasil. Em Minas, de acordo com informações obtidas pela Comissão junto ao Ministério da Justiça, quatro mulheres são mortas a cada grupo de 100 mil habitantes (SARAPU, 2019).

Ainda em relação à vítima, nota-se que muitas mortes ocorrem pelo fato delas ainda possuírem medo de denunciar seus agressores, e acabam convivendo por muito tempo com as agressões e sem denunciá-las. Assim mostram os dados obtidos pelas pesquisas feitas através do exposto por Pacheco:

A pesquisa do Data Senado revelou as diferentes razões que impedem a mulher de recorrer à Lei para enfrentar seus agressores. A principal delas é o “medo do agressor”, na percepção de 78% das entrevistadas em pergunta de múltipla escolha. O dado é revelador porque o medo se sobressai expressivamente em relação às demais razões. As outras opções – “vergonha”, “não garantir o próprio sustento” e “punição branda” – atingiram percentuais abaixo de 10%. Outros motivos foram citados por 16% das mulheres. A análise desses dados não deixa dúvida de que o medo é o principal obstáculo na luta contra a violência doméstica e familiar (PACHECO, 2015).

São inúmeros os motivos que levam a vítima a se manter calada e sofrer todo tipo de violência doméstica e familiar, sendo o medo ainda um dos motivos que se destaca. Nota-se que os agressores se mantêm impunes por muitos anos devido a essa dificuldade de acesso aos casos, fazendo com que o número de vítimas de assassinatos cresça todo ano. Com isso, o Brasil tem se mostrado um dos países em que os casos de violência doméstica continuam crescendo, mostrando que

mesmo com o advento da lei que protege as mulheres não foi suficiente para que o índice de agressões diminuísse.

Apesar da proteção do Direito Penal para as vítimas de violência doméstica e familiar, é preciso que o Estado promova programas para que haja a submissão dos agressores a tratamentos e também medidas efetivas para a sanção penal e afastamento do agressor à vítima. A esse respeito, é trazido pelo Código Penal penas restritivas de direito, que podem ser aplicadas nos casos de violência contra a mulher.

Uma das penas mencionadas é disposta no art. 43, inciso VI, do Código Penal, sendo a limitação do fim de semana. A sua execução é a obrigação da permanência do réu, sábados e domingos, por um período de 5 horas diárias, em estabelecimento adequado ou em casa de albergue, conforme disposto no artigo 48 do mesmo Códex. Nesse período, é permitido pela Lei a ministração de palestras e cursos educativos, sendo este disposto baseado no parágrafo único do artigo 48 do Código Penal e artigo 152 da Lei de Execução Penal (DIAS, 2015).

Após a aplicação da pena supracitada, é autorizado pela Lei Maria da Penha a determinação judicial para o comparecimento do réu a programas de reeducação e recuperação, de caráter obrigatório. Também pode ser determinado judicialmente, aplicação de outras medidas, como a interdição temporária de direitos, prestação de serviço à comunidade ou perda de bens e valores, consoante os incisos II, IV ao VI, do artigo 43 do Código Penal (BRASIL, 1940).

As medidas são aplicadas para que o agressor seja conscientizado para a ruptura de ações violentas, pois não são donos das vítimas, na busca para que seja liquidado o ato ilícito contínuo. É sabido que o Estado deve adotar ações estratégicas com os agressores e também com as vítimas. É preciso que o Estado atue na promoção da garantia de capacitação permanente de todos os profissionais que atuam no atendimento de vítimas e agressores.

A Lei Maria da Penha possui mecanismos para a coibição e prevenção a violência contra a mulher. Esses mecanismos são medidas de assistência e também de proteção às vítimas. Com isso, os entes governamentais e não governamentais, na busca para a coibição da violência doméstica, adotam programas para a prevenção dessa tipologia de violência (CUNHA; PINTO, 2018).

Esses programas possuem a finalidade de propiciar o conhecimento e ciências das vítimas ao direito de vida digna e livre de violência, bem como a devida observância quanto aos seus direitos humanos. A modificação de padrões socioculturais das condutas dos seres humanos também é um aspecto, com programas voltados para todo nível de processo educativo. É preciso que seja fomentada a educação e também capacitação de agentes atuantes no Poder Judiciário e em outros locais governamentais para a aplicação das medidas legais, com prevenção e sanção para o combate à violência contra a mulher.

A aplicação de serviços especializados adequados para um atendimento humanizado às vítimas, por intermédio de entidades públicas e privadas, com inclusão de abrigos e serviços para orientação de toda a família. É preciso também ofertar programas eficientes para a reabilitação, que propiciem a participação plena em suas vidas pública, social e privada.

Essas medidas fornecem suporte para mulheres que solicitam auxílio de autoridades competentes, na busca de segurança. É esclarecido por Souza (2019) que o combate à violência doméstica é dependente, de modo fundamental, de medidas sociais e também mudanças significativas na estrutura da sociedade. É afirmado pelo autor que a LMP representa um início para a luta contra a violência doméstica. É esperado do Poder Público e também da sociedade a concretização das mudanças que são necessárias para a edificação de sociedade justa e com equidade de gênero. Nesse sentido, as medidas legais presentes na LMP não serão ineficazes, mas também atuarão com incentivos ideológicos com meios efetivos para o combate à violência contra a mulher.

As medidas presentes na LMP são as medidas protetivas, atuando na proteção da vítima e na repressão do agressor. Contudo, a realidade destoava do positivado, tendo em vista que a vítima se encontra à mercê do agressor. O intuito da criação da LMP é a proteção de vítimas de violência contra a mulher. Por um lado, há a aplicação eficiente, contudo, existem falhas significativas dos órgãos competentes de execução, em função da falta de infraestrutura desses órgãos.

É certo dizer que a vítima de agressão pode comparecer com maior frequência a delegacias especializadas para este atendimento, com a realização da denúncia contra seu agressor. Entretanto, as medidas protetivas não tem aplicação

consoante o disposto legal. Há um avanço brasileiro desde os anos 80, com criação de instituições voltadas para o combate a violência contra a mulher. No ano de 1985 fora criada a primeira Delegacia da Mulher, posteriormente, casas-abrigo para vítimas e também órgãos judiciais especializados. Anos depois, houve a promulgação da LMP. Porém, falta a aplicação de eficiência do positivado pelos órgãos criados, para a execução e operacionalização adequadas para atender ao objetivo de suas existências.

A LMP é competente e eficaz, mas existem falhas na sua aplicação. Essas falhas ocorrem nos Poderes Executivo e Judiciário e também no Ministério Público, o que culmina em impunidade na apuração dos fatos ocorridos. As ações estatais são negligentes quando não são aplicadas providências efetivas para a coibição e prevenção da violência contra a mulher. Isso porque a previsão legal encontrada no teor da Lei Maria da Penha é efetiva, pois há determinação de sanção para o autor de violência doméstica e também dispositivos de proteção para a vítima. O que está ausente é a ação responsável do Poder Público com ações efetivas para a criação de projetos que promovam segurança para vítimas de violência contra a mulher.

É responsabilidade do Estado a criação de mecanismos voltados para a proteção das vítimas de violência. A Lei é responsável pela disposição de direitos para mulheres que são vítimas dessa forma de violência. A responsabilidade do Estado é a promoção de condições adequadas para a proteção da vítima, com a construção de abrigos apropriados, com a disponibilização de profissionais competentes para a ressocialização das vítimas, para o devido cuidado dos traumas e danos físicos, psicológicos e morais.

A respeito desse fator, se não há a criação de casas albergue, o Poder Judiciário se vê obrigado a transformar prisões-albergue em prisões domiciliares, embora a Lei de Execução Penal tenha disposto a proibição efetiva dessa ação. A prisão domiciliar traz o cenário e circunstâncias ideais para a impunidade de agressores. A impunidade também é devida a falta de criação de meios necessários para que o Judiciário aplique o disposto legal, de controle do Parquet. Ademais, também é preciso ressaltar a inoperância policial, pois a impunidade não é no teor da Lei, mas sim na inobservância e ineficácia da apuração dos fatos e acolhimento as vítimas.

Ainda que os agressores sejam denunciados efetivamente as medidas impostas não são suficientes para que o autor das agressões se mantenha afastado da vítima e conseqüentemente voltando a praticá-los mesmo estando sob imposição da justiça.

Souza aponta que:

O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva das determinações judiciais, tendo em vista que muitas vezes torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas (SOUZA, 2019).

Não se trata apenas de estabelecer o afastamento do agressor da vítima, deveria haver uma fiscalização para saber se elas estão sendo cumpridas, pois, como já é sabido, muitas vezes o agressor ameaça para que a queixa seja retirada e com isso a vítima acaba por se retratar da representação fazendo com que tais medidas de proteção sejam revogados, ficando o agressor livre para praticar outros atos violentos.

Nesse sentido, é preciso que haja celeridade na aplicação da LMP no que concerne a punição rigorosa de agressores, com condições ágeis para a execução da Lei contra possíveis agressores no seio familiar. Nesse sentido, não é possível apontar que a LMP é ineficaz, tendo em vista que a Lei possui assistência e medidas determinadas. Ocorre o comparecimento das vítimas nas unidades policiais, na qual realizam a denúncia dos agressores. Contudo, nota-se falhas na execução do texto legal, pois não é provido suporte necessário e estrutura adequada para as vítimas. A título de exemplo, cita-se a preparação da força policial, a disponibilidade de equipamentos nas viaturas, a construção de abrigos com a disposição de profissionais competentes, como psicólogos e assistentes sociais, vale dizer, de medidas voltadas para o amparo a vítima.

É preciso que o Estado, por intermédio da representação pelo Judiciário, com a aplicação das medidas protetivas sejam aplicadas de modo conciso. É preciso que haja o reconhecimento de casos em que o agressor não considere a seriedade dos seus atos e das conseqüências legais e, por conseguinte, mecanismos para

fiscalizar o cumprimento das medidas, para que seja possível coibir novas incidências de violência contra a mulher.

#### 4.3 DADOS COMPARATIVOS DE PEDIDOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTES E DURANTE A PANDEMIA

Em primeiro momento, apresentam-se dados relativos ao primeiro semestre de 2020, especificamente, até abril de 2020. Foram registradas 7.564 queixas nesse período da pandemia. Dentre este quantitativo, o total de 5.155 queixas foram de violência contra pessoa socialmente vulnerável, o que inclui crianças, idosos e mulheres. 208 ocorrências realizadas foram exclusivamente de violência contra a mulher. Dentre essas mais de duzentas denúncias, 11 envolviam risco de morte (BRASIL, 2020a).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) apresentou nota técnica acerca da violência doméstica no decorrer da pandemia de COVID-19. Foi pontuado que existe uma queda no número de denúncias sobre violência contra a mulher. Porém, os números não são refletores da realidade, mas representam os desafios para a realização da denúncia no período de isolamento da pandemia (FBSP, 2020).

Com a finalidade de avaliação do reflexo do isolamento social, medida de enfrentamento da COVID-19, em casos de violência doméstica contra a mulher, o FBSP (2020) apresentou um estudo realizado nos Estados do Pará, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Acre, Mato Grosso e São Paulo, na segunda semana de abril de 2020. Foi solicitado a cada um dos entes federativos apontados as informações relativas ao período de março e abril de 2020. Ressalta-se que, esse período foi o início da pandemia, com a aplicação do isolamento social em diversos locais do País.

Os dados dispostos apontaram queda nos registros de boletins de ocorrência em março de 2020 para crimes que, via de regra, requerem a presença da vítima para realizar o procedimento. Entretanto, atendimentos da Polícia Militar, por meio do 190, para casos de violência doméstica crescerem em 431%. Foram apontados motivos como brigas entre vizinhos em redes sociais, como o Twitter, nos períodos de fevereiro a abril de 2020, com uma representação digital de 53 mil menções,

abordando indicativos de brigas entre casais de vizinhos dos autores das postagens (FBSP, 2020).

Nesse mesmo período, notou-se queda de 25% de registros relativos a lesão corporal doloso, oriundos de violência doméstica. Também houve redução de 28% em registros de estupro e também de estupro de vulnerável, bem como diminuição da concessão de medidas protetivas. O Acre e o Rio de Janeiro, a título de exemplo, apresentaram uma redução de 31% e 28%, respectivamente (FBSP, 2020).

Embora esse cenário, foram ampliados os chamados para a Polícia Militar no número de chamados. No Acre, o aumento foi de 22% e no Rio de Janeiro foi de 3%. Também aumentaram os números de denúncias por meio do 180. Apenas em abril de 2020, houve aumento de 37%. Nesse sentido, nota-se que o isolamento social intensificou as constatações de falhas da rede de combate à violência contra a mulher, ao qual o escopo é o sistema criminal. Com isso, foram revividos debates sobre a possível ineficácia da Lei Maria da Penha para o enfrentamento da problemática de ordem pública que é a violência contra a mulher (CAVASSINI, 2020).

É válido ressaltar que conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2019 foram concedidas 403.646 medidas protetivas em território nacional. Esse número representa um índice de 377 medidas a cada cem mil mulheres. Tais números demonstram que esse instrumento jurídico não teve mensura sobre a sua relevância aplicada na prática. Portanto, o instrumento jurídico com menor elaboração é o mais utilizado pelas vítimas, com falhas de ordem jurisprudencial ou doutrinária, que refletem sobre o uso das ações estratégicas para o combate à violência contra a mulher no Brasil (BRASIL, 2020b).

O debate sobre a eficácia das medidas protetivas e, por conseguinte, da Lei Maria da Penha, foi ampliado com o cenário da pandemia de COVID-19. Nesse ínterim, no decorrer do Painel Vítimas de violência doméstica e acesso à Justiça foi apontado que a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, desenvolvida com base na Lei Maria da Penha, com reforço da Lei do Feminicídio, apesar de sua pontualidade na luta contra a violência doméstica e familiar, a burocracia é significativa. Isto posto, diversas mulheres em situação vulnerável de violência não possuem conhecimento das ações de enfrentamento e quando possuem, não há

uma rede sólida para apoio, o que é um entrave para o combate efetivo desse problema (IDP, 2020).

Como é observado, os desafios a serem transpostos pela LMP são alheios à sua vontade. Entretanto, para que haja garantia da eficiência dos instrumentos dispostos pela Lei, é preciso que sejam realizadas melhorias nas atividades policiais nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM). Além da DEAM, também é preciso que haja mudanças nas esferas do Judiciário, pois existe a falta de profissionais do Parquet e da Magistratura, além dos números reduzidos dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VELOSO; MAGALHÃES, 2020).

A pandemia evidenciou a necessidade de melhor preparo das instituições que fazem parte da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, bem como demonstrou a significância da articulação dessa rede com a sociedade civil. Eugênia Villa, delegada do Estado do Piauí, em uma análise sobre o perfil de vítimas de violência doméstica e familiar no Estado, aponta que a maioria não possuem acesso a um celular ou a internet. Tal aspecto reforça a importância e carência de articulação de políticas públicas em confluência com a sociedade civil (IDP, 2020).

O Monitor da Violência apresenta dados que apontam tendência de aumento de medidas protetivas em um percentual de 13,7%, entre o primeiro semestre de 2020 em comparação ao mesmo período de 2021. Em todo o Brasil, houve aumento de 15,3% na concessão de medidas protetivas. Dados de pesquisas oficiais de inúmeros países indicam que a pandemia de COVID-19 apontou aumento de agressões sexuais, psicológicas e físicas contra mulheres. Com isso, é válida a inferência que, com aumento de casos de violência doméstica, também haverá aumento da busca por proteção, mesmo com dificuldade para o seu acesso em período de restrições, como o isolamento e distanciamento social (PICCIRILLO, 2021).

Contudo, essa tendência não é homogênea no Brasil. Nos Estados de Rondônia, Roraima, Tocantins e Distrito Federal foi visto uma queda em pedidos de medidas protetivas de urgência. Estados como Piauí, Alagoas e Paraíba são destaques, com aumentos expressivos de 27,5%, 63,8% e 75,6%, respectivamente. Já Rio Grande do Sul, Goiás e Mato Grosso do Sul não apresentaram informações

para estudos promovidos pelo Núcleo de Estudos da Violência, da Universidade de São Paulo (PICCIRILLO, 2021).

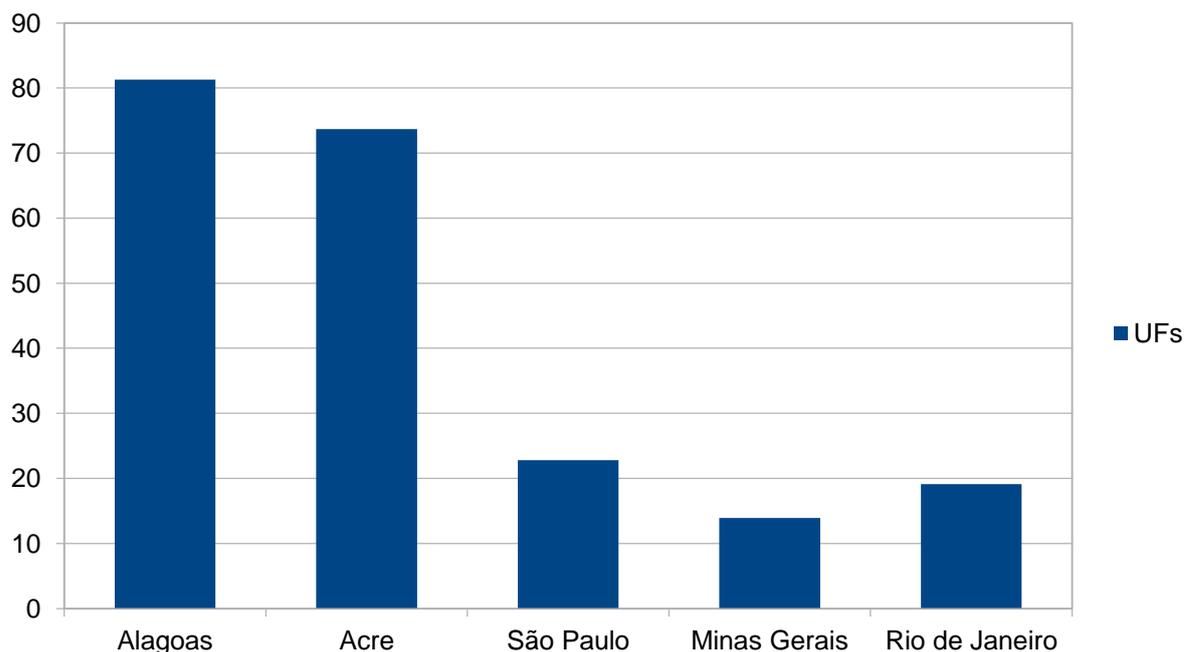
Em observação a variação nos períodos do primeiro semestre de 2020 e 2021, foi constatado aumento de 15,3% na concessão de medidas protetivas. Esse dado é notório, pois os dados de revogação das medidas protetivas apontaram que, em comparação aos períodos destaques, a revogação aumentou em 40,3% (PICCIRILLO, 2021).

Contudo, o dado de maior preocupação é concernente ao quantitativo de medidas protetivas que foram negadas em vias judiciais. No primeiro semestre de 2021 houve o indeferimento de 15.532 pedidos, o que corresponde a um aumento de 13%, em comparação ao primeiro semestre de 2020 (PICCIRILLO, 2021). Somente os dados não possibilitam a compreensão dos motivos para a concessão ou indeferimento das medidas protetivas, nem mesmo qual o tipo de medida que mais ou menos é concedida ou negada. A LMP dispõe de possibilidades diversas para a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar.

Somente no primeiro semestre de 2021, período que o Brasil vivenciou a segunda onda da pandemia, em torno de 153 mil medidas protetivas foram deferidas em um total de 24 Entes Federativos. Esses dados inferem que 1 medida protetiva foi concedida a cada dois minutos no Brasil no primeiro semestre de 2021, por intermédio dos Tribunais de Justiça. Aponta-se, assim, aumento de 15%, em análise do mesmo período de 2020 (SOUZA; MENDONÇA, 2021).

O crescimento da expedição de medidas protetivas ocorreu em 19 entes federativos. Com isso, abaixo apresenta-se o gráfico 1, para ilustrar os estados com seus respectivos percentuais do aumento de expedição das medidas protetivas de urgência.

### **Gráfico 1: Concessão de MPUs pelos Entes Federativos em 2021**



Fonte: Adaptado de Souza & Mendonça (2021)

Como se nota, o Estado de Alagoas apresentou o maior crescimento, com um percentual de 81,3%, que correspondeu a expedição de 246 para 447 medidas protetivas. O Acre apresentou o crescimento de 73,5%, com o total de 1.154 medidas concedidas. Em termos quantitativos, o Estado de São Paulo apresentou o total de 29.615 medidas protetivas deferidas – crescimento de 22,6%. Minas Gerais e Rio de Janeiro, por sua vez, apresentaram 17.588 medidas (13,6%) e 16.326 (19,2%), respectivamente. É válido também ressaltar que, Roraima apresentou uma queda de 14,3% na concessão de suas medidas. Por sua vez, o Paraná apresentou queda de 9,1%; Distrito Federal de 5,4%; Tocantins apontou queda de 3,6% e o Piauí uma queda de 0,2% nas medidas protetivas concedidas no período apresentado (SOUZA; MENDONÇA, 2021).

A Lei n. 14.022, de julho de 2020, é um mecanismo que representa uma medida jurídica de enfrentamento aos efeitos da pandemia de COVID-19 no combate à violência contra a mulher. O dispositivo legal resguarda pleno funcionamento de órgãos voltados para o atendimento a crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, idosos e mulheres que sejam vítimas de violência doméstica ou familiar, durante o período da pandemia (BRASIL, 2020c).

Consoante a Lei, atender as vítimas é serviço essencial e não pode ser interrompido, ordem aplicada no período de duração do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia de COVID-19. As denúncias recebidas no período pelo 180, a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, ou então pelo Disque 100, voltado para a proteção de crianças e adolescentes com enfoque em violência social, serão encaminhadas à autoridade competente em um prazo de até 48 horas (BRASIL, 2020c).

Além da obrigação necessária de atendimento agilizado das demandas que apontem risco a integridade de pessoas socialmente vulneráveis, o teor legal também aponta que os órgãos de segurança criaram canais gratuitos de comunicação interativa para atendimento a ser realizado na modalidade virtual, com acesso permitido por computadores ou celulares (BRASIL, 2020c).

A Lei também possibilita que medidas protetivas possam ser requeridas também pelo atendimento virtual. Com a sua disposição pela LMP, as medidas protetivas concedidas anteriormente foram prorrogadas automaticamente durante o período de calamidade pública no Brasil. Haverá a intimação do agressor, mesmo que por mecanismos eletrônico, para a notificação acerca da imposição das medidas (BRASIL, 2020c).

Desde o início da pandemia, as mulheres foram inseridas em um local de maior vulnerabilidade, em decorrência do tempo de convivência com o agressor ou também pela dificuldade de acesso a familiares e amigos, bem como perdas de renda e emprego. Nesse cenário, a sociedade civil e entidades estatais precisam buscar meios ágeis e eficazes para a promoção do atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar.

Ocorrências realizadas por meios eletrônicos, a possibilidade de requisição de medida protetiva por meio virtual, aplicativos para solicitar ajuda de modo emergencial e redes voluntárias conectadas via WhatsApp são alguns meios encontrados que, usualmente, utilizam os benefícios da tecnologia para assegurar a proteção a inúmeras mulheres em todo o Brasil.

Apesar dos diversos avanços, que devem ser ressaltados, ainda é necessário avançar mais. É sabido que há agilidade, por intermédio da tecnologia, para promover o socorro a pedidos de milhares de mulheres. Contudo, é preciso também

ressaltar que inúmeros são os brasileiros que não possuem acesso à internet. Esse fator em conjunto com outros, denotam milhares de mulheres que estão marginalizadas da eficácia das políticas e ações públicas.

O cenário da pandemia de COVID-19 trouxe amplitude para a violência contra a mulher, com a imposição de confinamento das vítimas com os seus agressores. Válido ressaltar que, em diversos casos, os agressores exercem controle exacerbado mediante a situação de uma frágil possibilidade de buscar ajuda, conforme as consequências do isolamento social. Tal aspecto demonstra que a violência de gênero analisada no contexto da pandemia, mesmo com diversos dados, perfaz uma pandemia silenciosa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho evidenciou ser de extrema importância a abordagem do tema da violência de gênero, sobretudo em período de exceção. Do Acervo bibliográfico explorado foi permitido constatar uma realidade destoante do ideal, haja vista que, a despeito da Lei Maria da Penha ser um importante marco no ordenamento jurídico nacional, são necessárias muitas mudanças de ordem prática para que seu potencial seja atingido em grau satisfatório.

Desse modo, constata-se que a presente pesquisa foi conducente a esclarecer o procedimento de proteção às mulheres concernente às medidas protetivas de urgência previsto na Lei Maria da Penha. Ainda que a lei preveja tais direitos, na prática verifica-se que não são observados na extensão que ela traz. Isso evidencia que todos – sociedade, mulheres, Estado, estudiosos do direito – devem continuar buscando melhorias às mulheres no que se refere a sua proteção no campo jurídico e prático.

Ainda, a despeito de todo avanço na esfera jurídica e social, é mister ressaltar que o machismo e o patriarcalismo ainda são fatores que fundamentam a violência contra as mulheres.

Aliado a isso está o desconhecimento, pelas vítimas, dos instrumentos de proteção previstos na legislação. A exemplo, cite-se o fato das vítimas, em maior medida, reconhecerem como sendo violência doméstica e familiar apenas a forma física, o que não é procedente e reflete no número de decretação de medidas protetivas de urgência e, em última medida, na evitação de um acontecimento mais grave tal como o feminicídio.

Em tempos de pandemia esse aspecto do desconhecimento se revelou ainda mais grave, tendo em conta que a vigilância constante por parte dos parceiros, a convivência prolongada e o isolamento obstaram as vítimas a terem acesso à informação.

De igual modo, no aspecto particular da eficácia das medidas protetivas às mulheres, assiste-lhes grande responsabilidade para aquelas conhecedoras dos seus direitos para, por exemplo, serem vigilantes e registrarem oportunamente boletins de ocorrência e descumprimento das MPU. Isso porque, de modo contrário,

seria impossível aos órgãos estatais conferirem efetividade aos ditames legais e judiciais.

Outrossim, conclui-se que o fenômeno da pandemia de COVID-19, e as medidas tomadas para sua contenção, maximizaram a violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso se verifica pelo crescimento da expedição de medidas protetivas em alguns momentos da pandemia em alguns entes federativos bem como pelo número de ocorrências dessa violência no Ligue 180.

Ainda com o advento de leis específicas para tutelar a mulher no período da pandemia, a exemplo da Lei nº 14.022/2020, que trouxe flexibilizações de natureza procedimental tais como a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia e a possibilidade da ofendida de solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento on-line, as mulheres atravessaram o isolamento de forma precária. Isso se dá porque órgãos oficiais relatam que, a despeito dessa ação estatal, em alguns momentos do isolamento social os números de violência doméstica e familiar aumentaram, mas esse aumento não foi acompanhado pelo aumento da concessão de MPUs quando comparado a períodos anteriores.

Dessa forma, em razão deste estudo, verifica-se que ainda que tenham sido alcançados avanços importantes na seara de proteção às mulheres durante o período da pandemia de COVID-19, as MPUs não se mostraram totalmente eficientes em conter a violência contra elas. Isso se justifica por fatores de ordem procedimental e por fatores de ordem comportamental das vítimas.

Derradeiramente, vale anotar que o escopo do presente trabalho não foi o de exaurir todas as discussões sobre a temática. Deveras, objetivou-se apenas fazer uma análise parcial do cenário da violência doméstica e familiar contra a mulher bem como das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha durante o período da pandemia de COVID-19. Assim sendo, ante a amplitude do tema, é imperioso seja aprofundado o presente estudo em outros trabalhos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTAI, D. Controlling behavior, power relations within intimate relationships and intimate partner physical and sexual violence against women in Nigeria. **BMC Public Health**, v. 11, p. 511, 2011.

BIANCHINI, A. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/2006. Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo. Saraiva. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. 2020a. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%5Cpaineicnj.qvw&h](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpaineicnj.qvw&h)>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020c. **Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**. Brasília, jul. 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **MMFDH divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes**. 2020b. Disponível em: <[https://www.facebook.com/watch/live/?ref=watch\\_permalink&v=628749037982637](https://www.facebook.com/watch/live/?ref=watch_permalink&v=628749037982637)>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Definição de caso e notificação**. 2021. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/index.php/definicao-de-caso-e-notificacao>. Acesso em: 13 fev. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação declaratória de constitucionalidade 19. 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 27 fev. 2022.

CAVALCANTI, S. V. S. F. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

CAVASSINI, V. M. A eficiência das medidas protetivas aos Direitos da Mulher na Evolução Legislativa Brasileira e o Enfrentamento da Violência doméstica durante a pandemia do covid-19. **Megajurídico**, nov. 2020. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/a-eficiencia-das-medidas-protetivas-aos-direitos-da-mulher-na-evolucao-legislativa-brasileira-e-o-enfrentamento-da-violencia-domestica-durante-a-pandemia-do-covid-19/>>. Acesso em: 1 mar. 2022.

CHEN, N. et al. Epidemiological and clinical characteristics of 99 cases of 2019 novel coronavirus pneumonia in Wuhan, China: a descriptive study. **Lancet**, 395, 10223, p. 507-13, 2020.

CONNELL, R. W.; MESSERSCHMIDT, J. W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282. 2013.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo. 2.ed.rev.atual. e ampl., ed. Revista dos Tribunais, São Paulo 2018.

DEVRIES, K. M. et al. The global prevalence of intimate partner violence against women. **Science.**, v. 340, n. 6140, p. 1527–1528, 2013.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, M. B. **Lei Maria da Penha: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 4. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DUTT, A. Locating patriarchy in violence against women in India: social, legal and alternative responses. **PEOPLE: International Journal of Social Sciences**, v. 4, n. 2, p. 212-228, 2018.

ELUF, L.N. **Lei Maria da Penha é só para mulheres como ficam os homens?**. REVISTA JURÍDICA, Ano XIII- Nº 143-28 de fevereiro de 2014.

EVANS, T.; WALLACE, P. A prison within a prison? The masculinity narratives of male prisoners. **Men Masculinities.**, v.10, n. 4, p. 484–507, 2018.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

FLOOD, M.; PEASE, B. Factors Influencing Attitudes to Violence Against Women. **Trauma, Violence, & Abuse**, v. 10, n. 2, p. 125-142, 2019.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 23. ed. Petrópolis: Tradução de: Raquel Ramallete. Vozes, 1987.

GANGOLI, G.; REW, M. Continuities and change: the Law Commission and sexual violence. **Journal of Indian Law and Society**, v. 6, n. 3, p. 112-124, 2018.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, M. G. M.; FALAVIGNO, C. F.; MATA, J. **Questões de gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

HEARN, J. A multi-faceted power analysis of Men's violence to known women: from hegemonic masculinity to the hegemony of men. **Sociol Rev.**, v. 60, n. 4, p. 589–610, 2021.

HERKLOTZ, T. Law, religion and gender equality: Literature on the Indian personal law system from a women's rights perspective. **Indian Law Review**, v. 1, n. 3, p. 250-268, 2018.

HIRIGOYEN, M. F. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2016.

HUNNICUTT, G. Varieties of Patriarchy and Violence Against Women. **Violence Against Women**, v. 15, n. 5, p. 553-573, 2019.

IDP. INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO. **Painel 78: Vítimas de violência doméstica e acesso à Justiça**. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=aSravJT4ub8>>. Acesso em 02 mar. 2022.

IPEA. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_feminicidio\\_leilagarcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf)>. Acesso em: 03 mar. 2022.

JACOBO, J. **Mapa da violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil**. Brasília, 1ª edição. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 13 mar. 2022.

JASINSKI, J. Theoretical Explanations for Violence Against Women. In: RENZETTI, C.; EDLESON, J.; BERGEN, R. (eds.). **Sourcebook on Violence Against Women**. California: Sage Publications, 2011.

MACQUEEN, S.; NORRIS, P. A. Police awareness and involvement in cases of domestic and partner abuse. **Policing and Society**, v. 26, n. 1, p. 55-76, 2016.

MATIELLO, C.; TIBOLA, R. C. U. (In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3680, jul. 2013.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. 5 ed. Volume Único. São Paulo: Saraiva, 2009.

MICHAU, L.; HORN, L.; BANK, A.; DUTT, M.; ZIMMERMAN, C. Prevention of violence against women and girls: lessons from practice. **Lancet**. v. 385, n. 9978, p. 1672–1684, 2015.

MUNIZ, A. C.; FORTUNATO, T. Violência doméstica: da cultura ao Direito. In: **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018.

NYE, A. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Tradução: Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995.

PACHECO, I. L. C. **A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha**. Conteúdo Jurídico, Brasília, maio 2015.

PASINATO, W. Oito anos de Lei Maria da Penha: Entre avanços, obstáculos e desafios. **Rev. Estud. Fem.**, v. 23, n.2, 2015.

PICCIRILLO, D. Medidas protetivas na luta contra a violência doméstica. **NEV – Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo**. 2021. Disponível em: <<https://nev.prp.usp.br/noticias/medidas-protetivas-na-luta-contr-a-violencia-domestica/#:~:text=As%20medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia%20podem%20ser%20concedidas%20pelo%20juiz,f%C3%Adsica%20ou%20psicol%C3%B3gica%20da%20mulher.>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

PORTO, P. R. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

RAWAT, P. S. Patriarchal Beliefs, Women’s Empowerment, and General Well-being. **Vikalpa**, v. 39, n. 2, p. 43-55, 2014.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1ºed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, C. M; PASINATO, W. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinários de America Latina y El Caribe**, Israel: Universidade de Tel Aviv, v.16, n. 1, p.147-164, 2015.

- SARAPU, P. **Mulheres Vitimas de Violência Domestica Tem medo de Denunciar Agressor**. EM. COM.BR GERAIS, 2019.
- SHARMA, B. Social etiology of violence against women in India. **The Social Science Journal**, v. 42, n. 3, p. 375-389, 2015.
- SIKWEYIYA, Y. et al. Patriarchy and gender-inequitable attitudes as drivers of intimate partner violence against women in the central region of Ghana. **BMC Public Health**, v. 20, p. 682, 2020.
- SOARES, B. M. A 'conflitualidade' conjugal e o paradigma da violência contra a mulher. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 5, n. 2, 2012.
- SOUZA, R. B.; MENDONÇA, M. Violência doméstica: medidas protetivas de urgência durante a pandemia. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.12, p.111288-111299, 2021.
- SOUZA, S. R. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 3. Ed. Curitiba: Editora Juruá, 2019.
- TRAIN, K. A. Patriarchy and the "Other" in the Western imagination: Honour killings and violence against women. **International Journal of Child, Youth and Family Studies**, v. 12, n. 1, p. 143–157, 2021.
- VELOSO, R. C.; MAGALHÃES, T. V. A pandemia da COVID-19 e suas implicações no âmbito da violência de gênero. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 6, n. 2, p. 37-53, Jul./Dez. 2020.
- WALBY, S. **Towards a theory of patriarchy**. Gender Studies, U.K.: Blackwell Publishers, 2012.
- WATTS, C.; ZIMMERMAN, C. Violence against women: global scope and magnitude. **The Lancet**, v. 359, n. 9313, p. 1232-1237, 2012.
- WEITZ, R. **The politics of women's bodies**: Sexuality, appearance, and behavior. New York: Oxford University Press, 2013.
- WELDEN, B. Restoring Lost "Honor": Retrieving Face and Identity, Removing Shame, and Controlling the Familial Cultural Environment Through „Honor" Murder. **Journal of Alternative Perspectives in the Social Sciences**, v. 2, n. 1, p. 380-398, 2010.